



O LIMITE DA JURISDIÇÃO NO PENSAMENTO POLÍTICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO DO IMPÉRIO À REPÚBLICA

THE LIMIT OF JURISDICTION IN CONSTITUTIONAL
POLITICAL THOUGHT IN BRAZIL -
FROM THE EMPIRE TO THE REPUBLIC

Vera Ribeiro de Almeida

Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro. E-mail: veramestradougf@gmail.com.

Resumo

Principalmente nas duas últimas décadas o alargamento da atividade jurisdicional e a quase justaposição sobre as atividades legislativas e de governo tomaram conta de diversos estudos, em variados campos do conhecimento. Entre nós, juristas, economistas, sociólogos, principalmente, vêm chamando a atenção para a crescente atividade do Poder Judiciário, muitas vezes em face da omissão dos outros dois Poderes que compõem a estrutura organizacional do modelo republicano brasileiro e, mais especialmente, quando suas decisões contrariam frontalmente as orientações destes. Provavelmente, nunca se escreveu tanto sobre a jurisdição brasileira e suas especificidades.

Este trabalho não possui a pretensão de esgotar o assunto, mas somente levantar uma forma de olhar a questão através do pen-

samento constitucional brasileiro, limitando-o às duas Constituições que inauguraram o nosso constitucionalismo, além de alguns eventos que contribuíram para torná-lo exclusivo e diferenciado dos modelos estrangeiros que o contagiaram originalmente. Para tanto, emprego metodologia descritiva, com base em pesquisa bibliográfica multidisciplinar.

Palavras-chaves: Jurisdição. Constitucionalismo. Ativismo judicial.

Abstract

Mainly two decades the enlargement of judicial activity and almost juxtaposition on legislative activities and the Government took account of various studies in various fields of knowledge. Between us, jurists, economists, sociologists, mainly come calling attention to the increasing activity of the judiciary, often in the face of the omission of the other two Powers that make up the organizational structure of the Brazilian Republican model and, more especially, when his decisions contravene these guidelines fundamentally. Probably never wrote so much about the Brazilian jurisdiction and their specificities.

This work has no claim to exhaust the subject, but only to raise a way of looking at the issue through the Brazilian constitutional thought, limiting it to two constitutions which inaugurated our constitutionalism, and some events that contributed to make it unique and differentiated from foreign models that originally contaminated. To that end, employment descriptive methodology, based on multidisciplinary bibliographic research.

Keywords: Jurisdiction. Constitutionalism. Judicial activism.

Sumário: 1. Introdução. 2. A influência dos modelos constitucionais estrangeiros. 3. O liberalismo europeu no período imperial. 4. O liberalismo norte-americano na República. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo integra minha dissertação de mestrado em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho e tem o fim de examinar alguns aspectos da categoria denominada de “jurisdição”, através de recorte possibilitado pelo exame de algumas referências bibliográficas que traduzem o pensamento constitucional brasileiro, tais como, Christian Edward Lynch, Pimenta Bueno, Rui Barbosa e Campos Salles, entre outros, no que se refere ao “judicialismo” e ao “antijudicialismo”. Analiso, portanto, o grau de maior ou menor participação política do Poder Judiciário no desempenho de suas atividades funcionais. Assim, para a análise aqui pretendida emprego a metodologia descritiva com base nestas referências e em apontamentos de aula, delimitada no espaço de tempo que compreende a vigência da primeira Constituição brasileira e a instauração do primeiro período republicano.

Digo isto porque em Rui Barbosa (1960b), por exemplo, há a defesa de uma maior participação política do Judiciário, além da dificuldade em se demarcar onde o direito se inicia e termina a política e vice-versa. Já em Felisbelo Freire (1913), ao contrário, está presente a defesa da não intromissão desenfreada do Poder Judiciário, comungando da opinião de que este deveria obedecer aos limites impostos pela Constituição Federal, já que ir além disso configuraria o rompimento da harmonia entre os três poderes, com a supremacia do judiciário sobre os demais.

Tal estudo é relevante não apenas porque trata da influência da jurisdição no nosso modelo de Estado, mas por levantar pensamentos onde estão concentrados os fundamentos que acolhem uma ou outra posição e que continuam sendo empregados nos discursos contemporâneos.

Para compreender o atual “avanço” do judiciário na seara política e as circunstâncias que determinaram sua supremacia na aplicação do direito em face dos demais poderes estatais, não se pode afastar os

contextos histórico e político que envolvem a sua criação e desenvolvimento. Nesse sentido, quando se aponta a importância atribuída aos juizes de paz no período inicial da formação do Poder Judiciário brasileiro, por exemplo, o que recebe destaque é o papel que desempenharam na solução dos problemas das províncias e o fato de que eram diretamente indicados por elas, o que lhes conferiram grande poder político e certamente orientava suas decisões (LOPES, 2002, p. 89-90).

Em quaisquer dos aspectos ou épocas selecionadas – até mesmo na vigência do Poder Moderador, é possível verificar a idoneidade política do judiciário, constituindo, muitas vezes, em aporias de um poder sobre outro. Mas é preciso afirmar algumas peculiaridades do pensamento político brasileiro sobre o qual a atividade judicial se conforma. Por exemplo, mesmo que Pimenta Bueno ao versar sobre a autonomia e a separação dos poderes na Constituição do Império de 1824, tenha afirmado que o Poder Moderador constituía a “expressão natural e necessária da soberania nacional”, fruto legítimo do liberalismo constitucional da época (2002, p. 90), vale lembrar que aqui o Poder Moderador se caracterizou pelo fato de que o “soberano constituía o centro único e indissolúvel do poder e da ordenação social”, ou seja, não houve entre nós a separação de poderes estabelecida por Montesquieu. Ao mesmo tempo, o liberalismo no sentido brasileiro possuía somente o caráter econômico, esvaziado dos significados sociais igualitários que caracterizaram o ideal na sua origem (LOPES, 2002, p. 90). Desta forma, em geral, as decisões judiciais legítimas seriam aquelas que atenderiam aos interesses do imperador e do seu governo.

Ora, assim como as decisões políticas não são neutras, no sentido de que elas constituem uma opção entre valores antagônicos, o mesmo acontece com as decisões judiciais. Em outras palavras, o exercício da função julgadora não se concretiza a partir de um ponto de vista neutro, apolítico ou não comprometido com as convicções pessoais de quem a promove, mas sim, resultado da carga subjetiva extraída das experiências pessoais e profissionais vividas e acumuladas. Essas, provavelmente, estavam mais evidentes na formação da nossa sociedade,

em face da forma complementar e sucedânea da mobilidade e do acesso aos cargos jurídicos e políticos e que caracterizaram a trajetória de diversas personalidades brasileiras. Resumindo, o magistrado está sujeito à influência do seu tempo e de suas compreensões apriorísticas do mundo.

Como afirmou o Ministro Leitão de Abreu (1965, p. 4):

A verdade é que, em todos os tempos, o juiz, para dar resposta às exigências da utilidade comum, sempre se deixou guiar por juízos de valor. (...). A sensibilidade apreciativa do juiz preside, comumente, por conseguinte, quer à qualificação dos fatos, que hajam de entrar no silogismo da sentença, quer à eleição do texto legal, que lhe venha servir de apoio. A juízos de feição axiológica subordinase, igualmente, a escolha, em cada hipótese, do método de interpretação a ser utilizado, porquanto não é possível justificar-se, por via puramente lógico-formal, o emprego, aqui, de um método e ali de método diverso para aplicação do direito.

A indagação que permeia os discursos pró e contra o judicium gira em torno exclusivamente da liberdade judicial na interpretação de uma norma. Os que defendem a atuação política do judiciário, afirmam que a função jurisdicional, por sua natureza, não pode ser vista somente em sua técnica jurídica de interpretação definitiva do direito positivo, já que por seu intermédio não só se dirimem, de forma terminativa os conflitos de interesses e garantem os direitos e liberdades dos cidadãos, como também é possível opor limite à ação do governo, da legislatura e dos próprios tribunais, se contrários à Constituição ou às leis. Mas o que está no cerne da discussão sobre a pró-atividade do judiciário é essencialmente o poder, em sua conceituação bourdieriana. Trata-se, principalmente, de conferir legitimidade a uma ação pessoal e individual do juiz, que ao decidir sobre uma determinada demanda, alte-

ra, subtrai ou extrapola o sentido de uma norma (ou de um direito) editada por um sistema democrático legítimo e representado por todo o grupo social, como é o processo legislativo e, especialmente, quando essa norma provém de texto constitucional que representa a lei máxima do país. Não se trata de verificar se esta atividade é legítima ou não, pois se está sendo praticada há mais de 50 anos, ela efetivamente já se legitimou. O que se deve investigar é que tipo de legitimidade é esta que não é eletiva?

No Brasil, a independência do judiciário e a expansão do seu papel acontecem junto com o processo de democratização do país, pelo fato de ser o poder estatal mais próximo do povo. Contudo, não é este o recorte pretendido neste estudo. Ao contrário, examino a atividade judicial prevista nos textos e discursos constitucionais em período limitado de nossa história (entre a passagem do império para a república), objetivando apontar as peculiares forças políticas que estavam em seu entorno, delimitando ou ampliando este poder, além de enfatizar a influência dos modelos estrangeiros importados, bem como os principais efeitos de sua adoção entre nós.

No interior desse debate estão presentes também aspectos intimamente ligados à própria construção da nossa sociedade, marcadamente estamentária, que mantém segmentos privilegiados (FAORO, 2000), além de influenciada pelos modelos de leis e sistemas jurídicos cunhados de idealismos sociais que não se ajustaram a nossa realidade. Esse conjunto de informações contribui para as representações que essa mesma sociedade vai fazer sobre a Justiça, ou seja, como ela enxergará o Poder Judiciário.

2 A INFLUÊNCIA DOS MODELOS CONSTITUCIONAIS ESTRANGEIROS

A partir das Revoluções do final do século XVIII (americana e francesa, principalmente) é possível afirmar que a concepção de qualquer ordem constitucional estaria presa a dois componentes básicos: a

separação de poderes e a garantia dos direitos individuais. Neste sentido, as primeiras constituições apresentariam conteúdo filosófico e político, no qual se refletia no modelo de Estado (de Direito), na superação do absolutismo e na hegemonia da ideologia burguesa.

O constitucionalismo teve, inicialmente, o objetivo de impor uma limitação ao Estado voltada para o respeito e proteção dos direitos humanos (BONAVIDES, p. 225-231). Contudo, as constituições liberais, de textos breves, apesar de preocupadas em garantir tais direitos e carregadas do profundo sentimento de desconfiança do poder, não se preocupavam com as relações sociais. O indivíduo era considerado em sua potencialidade máxima, sendo desprezadas fragilidades comuns nas relações sociais daquele contexto histórico. Vale dizer, as constituições liberais do século XIX disciplinavam tão-somente o poder do Estado e os direitos individuais (direitos civis e direitos políticos).

As ideias políticas constitucionais que representavam o nosso país estavam intrinsecamente ligadas à localização do Brasil no movimento político-social mundial. As ideias de modernidade que vinham lá de fora (países da Europa ocidental e Estados Unidos da América, considerados centrais) acarretavam uma dependência econômica e, principalmente intelectual, pois o país precisava organizar suas instituições, suas leis, seus pensamentos políticos, à maneira daquilo que era compreendido (e defendido) por estes países. Em outras palavras, o ideal era organizar o nosso país com o senso de modernidade dessas ideias estrangeiras. No entanto, a sociedade brasileira não era moderna: era uma sociedade escravocrata, agrária, com alto índice de analfabetismo (FAORO, 2000, p. 78). Ao mesmo tempo, o país não possuía uma política de integração entre as unidades de sua federação (as províncias), além de desconhecer a extensão do seu território. Portanto, era grande o desnível entre as instituições (social e econômica) do país e as ideias estrangeiras importantes da época.

Por outro lado, essas ideias políticas, os modelos políticos constitucionais, não nasceram do nada. Eles foram formulados pelos países “centrais” que se tornaram hegemônicos, obedecendo ao ritmo

das transformações socioeconômicas que ali estavam em curso (na França, Inglaterra e nos EUA, principalmente). Vale dizer, existia um contexto sócio-econômico-cultural dentro do qual, por exemplo, Montesquieu pensou a separação dos poderes; Benjamim Constant pensou no poder moderador e os federalistas dos Estados Unidos da América pensaram no federalismo inserto em sua Constituição. A partir do momento em que estas ideias se deslocam de sua origem, elas mudam de configuração. Este é o exame que subjaz neste estudo.

3 O LIBERALISMO EUROPEU NO PERÍODO IMPERIAL

A nossa Constituição Imperial de 1824 foi influenciada pelo liberalismo de tendência europeia, colocando o Judiciário em uma posição secundária em relação ao Legislativo e ao Executivo. Em seu artigo 163 estabeleceu que:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir.

Embora a Carta de 1824, também afirmasse que os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil seriam quatro: o legislativo, o moderador, o executivo e o judicial (artigo 10) e proclamasse que o poder judicial era independente (artigo 151), o Judiciário se limitaria a dirimir controvérsias de direito privado e aplicar a lei penal, já que a regularidade dos atos da administração pública e a validade das leis se concentravam nas mãos do imperador, através do Poder Moderador (LOPES, 2002, p. 89-90).

Como afirma Lynch (2008, p. 150-151), foi Carneiro de Campos, o Marquês de Caravelas, quem “desempenhou papel central na recepção e na aclimatação do discurso liberal europeu quando da passagem do Antigo Regime para o Estado de Direito, nas décadas de 1820 e 1830”. Juntamente com José Bonifácio de Andrade e Silva, Carneiro Campos foi o principal introdutor do discurso político monarquiano entre nós e responsável pela defesa na Constituinte dos “argumentos mais sofisticados na tentativa de convencer os deputados a conferir ao Imperador os poderes políticos que ele julgava necessários para a consolidação do Estado Brasileiro”.

No modelo desenhado por Caravelas, a natureza institucional do Poder Moderador, acompanhando as reflexões desenvolvidas durante a Revolução Francesa e a Restauração, representava um controle estrutural da constitucionalidade posto nas mãos do chefe do Estado, como um poder de exceção a serviço da salvaguarda do sistema constitucional. Neste sentido, Lynch (2008, p. 159) lembra que:

O poder Moderador era, portanto, um poder discricionário exercido emergencialmente pelo chefe do Executivo para salvar o regime representativo nascente do perigo de desagregação do corpo político; uma espécie de freio na mão leviatânico para as emergências de um Estado constitucional incipiente e frágil, despido de tradições e por isso ameaçado por seu próprio déficit de legitimidade - um sucedâneo aperfeiçoado da ditadura romana, descrita por Maquiavel. Nos Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio, Maquiavel reconhecia a possibilidade de situações excepcionais em que a subsistência da república impusesse tanto a suspensão do equilíbrio constitucional como a concentração de poderes nas mãos de um único magistrado. Ou seja, de forma muito acurada, Carneiro de Campos apontava um parentesco até então in-

suspeito entre Maquiavel e Constant, que permitia ler o poder moderador pela chave do estado de exceção, como um poder excepcional e discricionário, ainda que limitado, destinado a preservar a ordem constitucional.

Carneiro Campos condenava veementemente a importação acrítica de leis produzidas em outros países, ou seja, a recepção de diplomas normativos elaboradas lá fora, sem levar em consideração as circunstâncias sociais e econômicas do nosso Império (LYNCH, 2008, p. 161). Ele defendia a conciliação do governo constitucional representativo com a preservação da ordem pública, adotando até mesmo os princípios políticos defendidos por seus adversários progressistas (de esquerda). Mas salientava que eles não podiam ter aplicação em toda a sua extensão em nossa sociedade, em face de suas especificidades: economia colonial e escravocrata; divisões sociais produzidas pelas diferentes etnias e da maioria esmagadora de iletrados. Para ele, “os discursos de modernidade política agiam de modo mais seletivo na América do que na Europa”, daí porque advogava a adoção de um liberalismo prudente, através da “adoção de princípios intermediários, que adaptassem os princípios absolutos e abstratos do liberalismo com a realidade retardatária da sociedade brasileira, até que a ação do Estado começasse por transformá-la.” (LYNCH, 2008, p. 171).

De acordo com Pimenta Bueno (2002, p. 90), Marquês de São Vicente, neste cenário o Poder Judiciário teria por encargo o domínio, a aplicação das leis que formariam o direito particular; a ordem civil que regularia e comporia os interesses dos indivíduos entre si, na qualidade de particulares. Seria o órgão protetor dos direitos e interesses individuais, da propriedade, da liberdade, honra, vida, de tudo o que é caro aos homens como homens; seu poder em vez de ser discricionário é restritamente legal; seus agentes, os magistrados, são perpétuos e independentes; seu processo dirigido sempre pelo direito positivo, circundado de garantias certas, de debates contraditórios e de fórmulas minuciosas, completas, previdentes.

Para este autor, o Poder Judiciário não estava autorizado a “invadir as raias do Poder Legislativo” e, por isso, não tinha o direito de decidir sobre questões de ordem administrativa, pois estas pertenciam “à competência exclusiva do governo” (SENADO FEDERAL, 1978, p. 34-35). Desta forma, a independência do Judiciário havia de ser entendida somente numa perspectiva subjetiva, como independência da autoridade judicial do magistrado e definida como:

a faculdade que ele tem, e que necessariamente deve ter de administrar a justiça, de aplicar a lei como ele exata e conscienciosamente entender, sem outras vistas que não sejam a própria imparcial justiça, a inspiração de seu sagrado dever. Sem o desejo de agradar ou desagradar, sem esperanças, sem temor algum. (...)

A independência do magistrado deve ser uma verdade, não só de direito como de fato; é a mais firme garantia dos direitos e liberdades, tanto civis como políticas dos cidadãos; é o princípio tutelar que estabelece e anima a confiança dos povos na reta administração da justiça; é preciso que o povo veja e creia que ela realmente existe” (PIMENTA BUENO, 2002, nº 457, p. 324).

Vale dizer, quando as ideias políticas inovadoras das revoluções estrangeiras chegaram ao Brasil tiveram que se adequar conforme as vontades políticas dominantes, perdendo, com isso, seu matiz de origem. O governo imperial considerava a autonomia do judiciário necessariamente limitada pelo seu dever de julgar segundo a lei. Para os liberais, a ampliação dessa autonomia estaria correlacionada à restrição do Poder Moderador e das atribuições do Conselho de Estado. Além disso, sustentavam a ampliação da supervisão judicial sobre os atos dos agentes da administração. Contudo, na prática, eram muitas as dificuldades de limitação da esfera da obrigação dos juízes de aplicar a lei e

do governo central (conservador ou liberal), de manter mecanismos mais ou menos indeterminados de controle sobre a atividade dos magistrados.

Neste sentido, conforme declara Koener, a própria interpretação das leis – entendida como marco da extensão do poder dos magistrados – era questão controvertida no Conselho de Estado. Alguns conselheiros defendiam a atribuição do Supremo Tribunal de Justiça pela interpretação autêntica, enquanto outros, como Pimenta Bueno, afirmavam caber ao Poder Legislativo tão-somente. Havia também quem defendesse ser do Conselho de Estado tal competência, como, entre outros, Nabuco de Araújo (1998, p. 67).

Merece destaque o fato de que em 1875, com a entrada em vigor do Decreto nº 6.142, de 10/03/1876, o Supremo Tribunal de Justiça foi autorizado a interpretar leis civis, comerciais e criminais quando na execução delas ocorressem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo Tribunal, das Relações e dos Juízes. Mas, em face da dificuldade do seu cumprimento esta tarefa continuaria sendo exercida somente pelo governo (Ministro da Justiça), através de avisos e circulares até a queda do Império (NABUCO DE ARAÚJO, 1998).

Havia divergência também entre conservadores e liberais no que se referia à competência judicial para julgar questões administrativas (controle judicial da administração pública), em face da diferença das atribuições dos poderes judicial e legislativo, conforme declara Koener (1998, p. 72).

De acordo com este autor, existiam tensões entre a obrigação do magistrado de julgar conforme a lei e sua independência na aplicação da lei aos fatos:

Os limites desta independência já eram problemáticos em virtude da prática judicial prudencial, em que eram freqüentes os textos legais contraditórios, os desvios, omissões, ou excessos na aplicação da lei; e as decisões contra a lei. Por causa da independência do Poder Judicial, as decisões dos

magistrados só poderiam ser revisadas pela autoridade judiciária superior, em recurso judicial regular. Porém, existia o mecanismo da dúvida, pelo qual as autoridades administrativas superiores examinavam usualmente se o magistrado cumpria a obrigação de julgar conforme a lei. A dúvida sobre a decisão da autoridade inferior era levantada pela autoridade superior, levada a outras autoridades e ao Ministério, chegando, nos casos mais graves, ao Conselho de Estado. Além do mérito da questão, eram examinados os motivos da dúvida, se a lei deixava espaço para dúvida razoável, ou se esta ocorrera por um erro intencional ou por ignorância da lei. Em razão da independência da magistratura, o exame sobre a correta aplicação da lei feito pelo mecanismo da dúvida não tinha efeito sobre o caso julgado definitivamente e o magistrado só seria responsabilizado se o seu erro fosse intencional. Os magistrados usavam o mecanismo da dúvida para seus próprios outros fins. Em circular de 07/2/1856, do ministro da Justiça aos presidentes de província, Nabuco de Araújo determinava que devia cessar o “abuso” cometido por muitos magistrados, que deixavam de julgar os casos ocorrentes, que cabiam em sua autoridade, e sujeitavam-nos como dúvidas à decisão do governo imperial. Com isso tornava-se demorada a administração da justiça e os tribunais superiores se viam impedidos de decidir em grau de recurso as dúvidas existentes. Nabuco de Araújo estabeleceu nessa circular alguns princípios para o encaminhamento pelos presidentes de província das dúvidas suscitadas pelos juízes (1998, p. 17).

Os magistrados eram representantes do poder imperial e nessa condição deveriam obedecer às ordens do governo central. O conflito se instalava quando a decisão judicial fundada em interpretação pacífica da lei ao caso se confrontava com a pressão de uma decisão contrária, vinda do Ministério da Justiça ou de outra autoridade superior, favorecendo indivíduos ou circunstâncias particulares do caso.

Merece relevo o fato de que a cultura jurídica brasileira era a cultura dos seus legisladores, e, de certa forma, a justiça estava sempre no centro da disputa em torno do modelo de Estado (LOPES, 2002, p. 291).

Esta característica estrutural e funcional da sociedade e das instituições político-jurídicas brasileiras vai permanecer mesmo após a proclamação e instalação da República.

A problemática em torno da autonomia do julgamento judicial não se restringia apenas ao controle dos magistrados pelo governo, ela era também sentida nas relações entre a orientação do governo e os interesses escravistas, muito embora, em geral, não existisse oposição entre o governo central e os proprietários de escravos. Contudo, caso os interesses dos proprietários de escravos atingissem os do governo, os juízes poderiam, em nome de sua independência, decidir a favor dos primeiros (contra a ordem do governo e até mesmo contra a lei). Após a edição da lei de proibição do tráfico de escravos (1850), adotada no país em face da pressão inglesa para evitar um recrudescimento na relação diplomática com este país, o governo transferiu o julgamento dos casos que envolvessem tráfico de escravos do tribunal do júri para a auditoria da marinha (ALENCASTRO, 1979; CONRAD, 1985). A independência dos poderes políticos do Estado consistia, portanto, no fato de que atos realizados por um Poder não seriam revogados por outro Poder. O problema da interpretação da lei não se resumia a uma questão de método para a resolução de lacunas e obscuridades dos textos legais, mas dizia respeito às condições da atividade judicial, à sua eficácia, aos seus objetivos políticos e ao seu conteúdo social (WARAT, 1995, p. 154). Neste sentido, a garantia aos direitos (civis, políticos e sociais) não se confun-

dia com a defesa da independência do Poder Judiciário, pois se tratava de questão de política partidária. A filiação e identificação com um dos partidos políticos era incentivada como recurso necessário à ascensão funcional. Além disso, quando o partido do magistrado estivesse no governo, sua atuação seria mais fácil, mas quando o contrário acontecia, ficaria limitado por mecanismos de controle funcional do governo e tal participação política levantava suspeita acerca de sua parcialidade (NABUCO, 1998, p. 87-88). Enfim, a corrupção e a parcialidade dos juizes municipais leigos, dos juizes de paz e dos jurados já foram apontadas por diversos autores (NABUCO, 1998; RODRIGUES, J. H., p. 201-204). Resumindo, tais circunstâncias delimitavam a atuação do Poder Judiciário, prevalecendo o ideal do antijurisdicarismo.

4 O LIBERALISMO NORTE-AMERICANO NA REPÚBLICA

Com a República, a organização e a atividade do judiciário brasileiro se espelhou no liberalismo norte-americano, desvinculando-se do sistema de orientação europeia e, com isso, alcançou parcos contornos institucionais e funcionais como poder político independente.

Ora, é preciso entender as características que orientavam este novo modelo. O sistema de governo norte-americano (presidencialismo) não se caracterizou apenas pela separação e independência dos poderes políticos ou pela organização federativa. Nessa forma de representação da ordem política, a unidade da ordem política foi dada pela própria Constituição, como manifestação da vontade originária do povo. Nela foram definidos os poderes políticos; todo ato que ultrapassasse esses limites seria nulo, e os cidadãos não só poderiam, como até deveriam desobedecê-los, porque destituídos de validade/legitimidade. Os conflitos a respeito desses limites seriam resolvidos por uma delegação da própria Constituição: pelo Poder judiciário Federal. Além disso, a Suprema Corte representava a última instância, ou a instância mais importante no poder de declarar a inconstitucionalidade das leis. Assim, a Constituição tinha como principal característica a garantia da unidade da ordem

política, de tal forma que o papel dessa Corte seria a de atualizar os dispositivos constitucionais.

Neste aspecto reside a representação sobre a ordem política no presidencialismo norte-americano: ela não é identificada à vontade geral, pois a resolução dos conflitos na última instância seria representada por um enunciado do tipo legal e onde a esfera da política seria limitada por normas estáveis e genéricas, as quais deveriam ser aplicadas sempre da mesma forma por um órgão judicial. Mas como, no processo de organização da nossa República, foi adotado este modelo e como esse sistema de governo foi interpretado pelos agentes judiciais?

Em discurso proferido no Instituto dos Advogados, ao tomar posse como seu presidente, Rui Barbosa fez uma minuciosa comparação entre a Constituição Federal brasileira e a Constituição Federal norte-americana, a partir da teoria lá desenvolvida no século XIX, que procurava delimitar o alcance do poder judiciário, buscando definir até onde o judiciário poderia ir ou não. Já havia nos Estados Unidos o controle de constitucionalidade difuso e o concreto, mas o exercício desse controle muitas vezes entrava na seara do controle político. Os juízes ainda tentavam estabelecer uma teoria dos limites da atuação do judiciário. Rui Barbosa (1914, p. 6-7) já alertava que o nosso modelo de Constituição poderia seguir o da norte-americana, mas em face da especificidade do nosso país, seria difícil de ser implantada:

A revolução jurídica encerrada nesta mudança era, entretanto, difícil de assimilar ao nosso temperamento e aos nossos costumes. O poder político é de sua natureza, absorvente e invasivo, mas invasivo e absorvedor ainda nas Câmaras Legislativas do que no governo. As nossas tradições haviam-nos educado no dogma da supremacia parlamentar. Esta, a norma inglesa, estabelecida com a revolução de 1688, a norma francesa, decorrente da revolução de 1789, a norma européia generalizada

com a propagação do governo constitucional desde 1830, nas monarquias limitadas, a norma brasileira, introduzida com a nossa Constituição de 1823 e praticada em 66 anos de regímen imperial. Substituí-la pelo regímen presidencial, sem buscar na criação de uma justiça como a americana, posta de guarda à Constituição contra as usurpações do presidente e as invasões das maiorias legislativas, contra a onipotência de governos ou congressos igualmente irresponsáveis, era entregar o país ao domínio das facções e dos caudilhos. Eis por que a Constituição brasileira de 1891, armando a justiça federal da mesma autoridade em que a investe a Constituição dos Estados Unidos, a dotou de garantias ainda mais numerosas e cabais, para arrotar as facções acasteladas no Executivo e no Congresso Nacional.

E mais, Rui Barbosa (1914, p. 6-7) também defendia que, apesar do modelo estadunidense possuir o propósito de assegurar toda a independência da Magistratura Suprema da União, os autores da Constituição dos Estados Unidos não foram tão cuidadosos como os nossos, porque apenas se limitaram a declarar a vitaliciedade dos juízes federais como membros da Suprema Corte e a proibir que lhes reduzissem os vencimentos. Em contrapartida, foi deixado ao arbítrio do Congresso Nacional (“contra a independência da jurisdicatura federal”) o poder de fixar o número de membros deste Tribunal, além dos casos de apelação que as justiças inferiores poderiam enviar para ele.

Neste aspecto, Rui Barbosa (1914, p. 6) considerava a nossa Constituição privilegiada, já que assegurou (nos artigos 56 e 59) o número de juízes que compõe o tribunal equivalente (Supremo Tribunal Federal), de forma que nem mesmo uma lei ordinária poderia alterar esse quantum, além disso, prescreveu os recursos que poderiam ser encaminhados a esse Tribunal pelos juízes ou tribunais federais. Em face des-

sas garantias, o jurista acreditava que o Poder Judiciário estava protegido das ingerências políticas:

Com estas duas cautelas, premunindo a justiça federal, no Brasil, contra dois gravíssimos perigos, a que se acha exposta na grande república da América do Norte, reunimos, em defesa dessa justiça, na sua independência e na sua pureza, contra as seduções e compressões a administrativas ou legislativas, todos os resguardos humanamente possíveis.

Por outro lado, Campos Salles, então Ministro da Justiça do Governo Provisório, declarava na Exposição de Motivos do Decreto nº 848, de 11.10.1890 (no qual é estabelecida a criação e organização da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal) a independência da magistratura, pois, segundo ele:

A função do Liberalismo do passado foi opor um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época atual é opor um limite ao poder ilimitado dos parlamentos. Essa missão histórica incumbe, sem dúvida, ao Poder Judiciário, tal como o arquitetam poucos povos contemporâneos e se acha consagrado no presente decreto (...) A magistratura que agora se instala, no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica.

Assim, para este autor, a transformação do Judiciário, de poder subordinado à poder soberano estava assentada na divisão de duas jurisdições:

O organismo judiciario no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias na triplice esphera do poder público, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o domínio legítimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado. (...) De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esphera da sua autoridade para interpor a benefica influencia do seu criterio decisivo afim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercicio dos direitos do cidadão (CAMPOS SALLES, 1993, p. 14).

Ora, a incorporação de uma ideia ou de uma lei estrangeira, por mais moderna e justificável que fosse, esbarraria sempre nas específicas características do país e sua conformação. A tradição liberal brasileira (liberal em seu sentido econômico, somente) era relativamente forte. Mesmo no período republicano ainda era sentida a influência do segundo reinado, representado pela manutenção dos mesmos interesses de antes, mas esse exemplo não poderia permanecer por muito tempo, frente aos modelos dos governos democráticos estrangeiros já em curso. Era preciso que o país acompanhasse os avanços intelectuais, filosóficos, políticos e econômicos ditados por ele. Mas como instituir, no nosso contexto, um Poder Judiciário independente e autônomo?

O que vai acontecer é que formalmente o judiciário da república velha será emancipado (como terceiro poder), mas na prática depen-

derá sempre da autoridade do Ministro da Justiça, já que a ele incumbia remover os juizes nas comarcas, pois estes não gozavam da contemporânea prerrogativa da inamovibilidade. Além disso, fatores sociais também contribuíam com este contexto: no período inicial da república a elite da sociedade brasileira era composta por reduzida quantidade de integrantes e isso acarretava a existência de um número excessivo de cargos públicos, de tal forma que uma única pessoa podia ser, ao mesmo tempo, juiz, senador, deputado etc. Desta forma, não só as variadas concepções jurídicas, mas também as ideologias políticas se alternavam, conforme os cargos ocupados e as conformações do poder.

Esta noção é bem representada pelo fato de os ministros que ocuparam inicialmente o Supremo Tribunal Federal, terem integrado o Conselho de Estado (órgão do Poder Executivo), durante o antigo regime. Vale dizer, permaneceram no poder mudando apenas de “assento” dentro das instituições públicas. Tal permanência pressupõe o desconhecimento do federalismo e a manutenção das ideologias e concepções anteriores, daí porque os memoriais de Rui Barbosa constituíram verdadeiras fontes de consulta e aprendizagem para os “novos” juristas do Supremo Tribunal Federal.

E mais, a situação política interna do país era delicada. Experimentavam-se reiterados estados de sítio que atingiam a independência e a autonomia do Judiciário e, especialmente, a do Supremo Tribunal Federal, mas estes fatos não seriam primazia apenas do primeiro período republicano. Mesmo na república nova a instabilidade do órgão judicial seria sentida, valendo como importante exemplo o comportamento dos tenentes que saíram vitoriosos na Revolução de 1930. Eles foram condenados nas revoltas anteriores (1922, 1924 e 1927), quando viram negados sistematicamente seus pedidos de *habeas-corpus* impetrados ao Supremo Tribunal. Ao obterem a vitória praticaram a revanche: o governo provisório que assumiu o poder reduziu os vencimentos dos ministros, demitiu seis deles (Decreto nº 19.656, de 18/02/1931) e aposentou outros seis, conforme Rodrigues (2001, p. 32). Resumindo: a

autonomia do Judiciário estaria intimamente ligada às oscilações e pressões políticas não somente na primeira fase republicana.

Ora, o modelo americano que nos influenciou estava assentado no princípio da supremacia da Constituição, – à qual se subordinavam todos os Poderes – e na independência do judiciário, que se manifestava na prerrogativa eminente de proceder à revisão judicial das leis e dos atos normativos, diante da Constituição, anulando-os quando com ela fossem incompatíveis. A teoria adotada pela Constituição norte-americana de 1787 (*judicial review*), consagrada na célebre fórmula “*beyond a reasonable doubt*” (acima de toda a dúvida razoável), apresenta-se como verdadeiro “poder político”, na medida em que o controle sobre os atos do legislativo e do governo evidenciavam o caráter político de que estava investido o Judiciário, (ao desenvolver a atividade de proclamar a inconstitucionalidade ou invalidade de tais atos). Essa função política pressupõe, necessária e implicitamente, a independência funcional do órgão (CORWIN, 1986, p. 162-165).

No Brasil, essas noções foram pasteurizadas. Na construção do período inicial da república e da elaboração da Constituição concorriam duas forças que, apesar de diversas, tinham alguns pontos em comum, no que se referia à independência dos magistrados. Para os conservadores, era necessário que o governo mantivesse mecanismos de controle sobre os juízes, enquanto os liberais defendiam a independência funcional dos juízes como condição necessária para a sua autonomia de julgamento.

Outro assunto que também despertava a atenção dos constituintes dizia respeito à atuação da polícia, cujas atribuições, por sua natureza, ou pelas circunstâncias do país, poderiam ser deslocadas para o judiciário, sem preocupação com a segurança pública. Para os liberais, o fortalecimento da autoridade pública era uma condição para a ampliação das garantias individuais e, para isso, seria necessário a transferência, ou o controle, das atribuições policiais para os magistrados. O certo é que do ponto de vista do conteúdo social não havia diferenças importantes entre conservadores e liberais, porque eles não objetivavam re-

formas democráticas de fato. Como Koener (1998, p. 96) afirmou a diferença específica entre estas propostas parece residir no aspecto das técnicas de controle social.

De acordo com este autor, a proposta liberal estava vinculada à expansão da mediação judicial das relações dos indivíduos entre si e com a autoridade, tema central da própria incorporação pela via da cidadania. Já a proposta conservadora defendia o poder discricionário da autoridade, que seria naturalmente ampliado com o aumento da população livre e que a marginalização dos homens livres em relação aos direitos civis necessitaria da vigilância policial. Para os liberais, os juízes seriam “agentes ativos de uma incorporação dos indivíduos como cidadãos (titulares de direitos civis)”; para os conservadores, os juízes manteriam seu papel tradicional, distanciados dos conflitos, servindo como corretivo dos abusos de autoridade, “sem, no entanto, enfraquecê-la.” (ibidem). Foi vitoriosa a proposta dos conservadores.

Apenas como exemplo do confuso papel do Poder Judiciário, é importante lembrar que a Lei do Ventre Livre estendia a intervenção judicial nas relações entre escravos e senhores e, portanto, a reforma do judiciário aconteceu no sentido contrário àquela, já que restringia o alcance da intervenção dos magistrados profissionais, tanto nas relações civis entre proprietários e trabalhadores, como no domínio criminal (KOENER, 1998, p. 114).

Apesar destas circunstâncias, não se pode afastar a importância política do controle do Poder Judiciário federal na Primeira República. O Supremo Tribunal Federal e os juízes federais tinham o poder de julgar os conflitos entre a União e os estados e os crimes políticos, entre outros. A desobediência à sentença ou lei federal justificava a intervenção federal ao estado (artigo 6º, § 4º da Constituição Federal). O que motivava esta intervenção? As disputas políticas ocultas nas decisões judiciais.

Neste sentido, Koener (p. 182) afirma que:

Assim, com os poderes atribuídos ao Poder Judiciário Federal pela Constituição, a intervenção deste no processo político era um dos meios disponíveis para as facções políticas, não, porém, como árbitro, mas como alternativa estratégica nos seus conflitos políticos. Com isso, as decisões judiciais, em especial do STF, não cumpriam o papel de moderador das lutas políticas que continuavam após as decisões do tribunal. De forma correspondente, as lutas políticas ingressaram no STF, tornando facciosas as próprias decisões deste tribunal. Os juízes seccionados eram, em geral, nomeados dentre os candidatos indicados pelas oligarquias dominantes nos estados e os ministros do STF eram escolhidos dentre auxiliares do presidente da República ou entre membros de facções aliadas a ele. No entanto, havia uma descontinuidade nessa relação, pois, em virtude da vitaliciedade, os juízes federais (ministros do STF e juízes seccionais) permaneciam em seus cargos, mesmo que houvesse mudanças na situação política federal ou dos estados. Desse modo, as facções oligárquicas que se encontravam em oposição podiam obter decisões favoráveis da justiça federal. Porém, as forças requisitadas pelos juízes federais somente seriam concedidas pelo presidente da República se fosse para a facção oligárquica apoiada por ele. Assim, do ponto de vista da eficácia da ação do Poder Judiciário federal nas questões políticas, o presidente da República era o supremo árbitro, pois a intervenção federal somente ocorreria em função do seu próprio julgamento do caso.

Desse modo, havia sempre alguma incerteza sobre o resultado das decisões judiciais, posto que efetivamente exigisse complicadas negociações entre ministros e chefes políticos, além das pressões desses sobre o tribunal, colocando em dúvida sua real obediência às decisões judiciais que lhes fossem desfavoráveis. Como lembra Oliveira Viana (1922, p. 74), quando o Brasil importou a Constituição norte-americana e as instituições dela decorrentes, não havia nenhum dos pressupostos sociais que informaram aquela Carta (como certamente até hoje ainda não existe): solidariedade entre as classes sociais; sentimento de interesse coletivo; república em seu sentido literal de “res” pública. Desta forma, ao se ajustar ao terreno brasileiro, o modelo estadunidense, tal como havia acontecido com o modelo anterior de matiz francesa, acabou por produzir novas “sementes”, que frutificaram de forma completamente híbrida. Isso porque por trás da independência do Judiciário estaria sempre a luta pelo poder de determinar os rumos do país, de tal forma que sua independência seria sempre mitigada (pelo Poder Moderador durante o império e pelo presidente da República, no período seguinte).

5 CONCLUSÃO

No Brasil, principalmente nas duas últimas décadas, o tema relativo à atividade judicial, especialmente em face das ausências dos Poderes Executivo e Legislativo, ganhou ênfase. Autores como Ávila (2008), Warat (1995), Werneck et all. (1999), Barroso (2010) entre outros, discutem a limitação do magistrado na atividade de aplicar a lei. Nota-se, contudo, haver uma considerável dificuldade em se apontar onde termina o direito e onde começa a política, imperando a indefinição dos limites existentes entre os dois fenômenos.

Este tema já estava presente no discurso de Rui Barbosa, em 1914, quando o jurista defendia uma maior participação do poder judiciário afirmando que somente a justiça poderia servir de freio, contrapondo-se aos excessos dos poderes legislativo e executivo.

Nossa busca por um modelo de organização política e social possibilitou a adoção das ideias e das correspondentes leis estrangeiras que estavam sempre muito à frente de nossas possibilidades. Os ideais que serviram de base aos modelos alienígenas seriam sempre uma questão de aparência entre nós, já que as vivências históricas e sociais das nações que reproduziram tanto o modelo francês como o estadunidense não foram experimentadas pelo Brasil. O exemplo francês havia experimentado o esvaziamento do Judiciário em razão das marcas e desconfianças deixadas por sua atuação muito aproximada do governo, a qual se desejava ver afastada. Aqui, ao contrário, não havia esse desejo. O domínio e a eficácia do Poder Judiciário norte-americano resultaram de sua independência e esta se associava à representação quanto às liberdades e garantias individuais. No Brasil, esta representação não se consagrou principalmente em razão dos estamentos sociais, restando um Judiciário marcado por pressões político-partidárias, ao sabor dos interesses das oligarquias dominantes. Além disso, a interferência histórica demonstrou a nítida relação de dependência e complementariedade das instituições políticas e jurídicas, desde o início da construção de nossa sociedade. Ou seja, a incorporação desses exemplos enfrentaria sempre as específicas características do país, as quais acabariam por “deformar” o arquétipo original.

É certo que os pensamentos políticos estrangeiros influenciaram especialmente as nossas escolhas, apesar de permanecerem as especificidades da conjuntura socioeconômica brasileira, alterando os modelos importados. Contudo, desde cedo, como se viu no recorte empregado neste trabalho, a negociação com as tradições patrimoniais e seus derivados políticos e sociais propiciaram o deslocamento dos seus pressupostos no sentido de atender sempre a agenda política. Vale dizer, ainda que vitoriosa a decisão judicial, prevaleceriam os argumentos e interesses políticos dominantes.

No cerne da discussão sobre a limitação do “poder” do Poder Judiciário esteve a ainda está a legitimação da força que comanda o país. Essa contenda, até os dias atuais, ainda não se extinguiu.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, João Leitão de. **A Função Política do Judiciário**. Porto Alegre: Correio do Povo, 1965.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOSA, Rui. O supremo tribunal federal na constituição brasileira (discurso proferido no Instituto dos Advogados do Brasil em 19/12/1914). In: **Obras Seletas**. Rio de Janeiro: Nova Aguiar, 1960a.

BARBOSA, Rui. A questão social e política no Brasil. In: **Obras Seletas**. Rio de Janeiro: Nova Aguiar, 1960b.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, P; ANDRADE, P. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONFIM, Edson Rocha. **A história do Supremo Tribunal Federal - perfil histórico**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1978.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Repertório biográfico da Justiça Federal: 1890-1990**. Brasília: CJF, 2000.

CONSTANT, Benjamin. Silvestre Pinheiro Ferreira e o seu Pensamento Político. Seminário de Cultura Portuguesa. In: PEREIRA, José Esteves. Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra, 1974.

COOLEY, Thomas. Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte, 1982, apud MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e tribunais constitucionais - Garantia suprema da jurisdição**. São Paulo: Atlas, 2003.

CORWIN, Edward S. **A Constituição Norte-americana e seu significado atual**. Tradução de Leda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 2 vol., 10. ed. São Paulo: Globo, 2000.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. Prefácio de Ronaldo Rebello de Britto Poletti. Ed. fac-similar. Coleção história constitucional brasileira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FREIRE, Felisbello Firmo de Oliveira. **A constituição da república dos Estados Unidos do Brasil interpretada pelo Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Tipografia Batista de Sousa, 1913.

KOENER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Editora Hucitec/Departamento de Ciência Política - USP, 1998.

KUGELMAS, Eduardo. **Coleção Formadores do Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. "As fontes - Constituição e Codificação no Brasil do século XIX". In: **O Direito na História - Lições Introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A Vocaç o Sociol gica do Legislador: o pensamento pol tico do Marqu s de Caravelas. In: RIBEIRO, Gladys Sabina. **Brasileiros e Cidad os: modernidade pol tica (1822-1930)**. S o Paulo: Alameda, 2008.

NELSON, William E. Marbury v. Madison: **The Origins and Legacy of Judicial Review**. University Press of Kansas, 2000.

PIMENTA BUENO, Jos  Ant nio, Marqu s de S o Vicente. **Direito P blico e An lise da Constitui o do Imp rio**. S o Paulo: Editora 34, 2002.

REVISTA AJURIS, n  4. Porto Alegre: Rio Grande do Sul, 1977.

REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL, vol. 2, 2  pt., ag./dez. 1914.

RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal - 1930-1963**. Tomo IV, Vol. 1, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

SALLES, Manuel Ferraz de Campos. Exposição de Motivos ao Decreto n. 848, de 11/10/1890. In: **Conselho da Justiça Federal. Justiça Federal: Legislação**. Brasília: CJP, 1993.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 7. ed. 4 v. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

VIANNA, Francisco Jose de Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Brasília: Senado Federal, 1999.

VIANNA, Francisco Jose de Oliveira. O idealismo da constituição. In: CARDOSO, Vicente Licínio (Org.). Rio de Janeiro: Edição do anuário do Brasil, 1922.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumam. **A Judicialização da Política e as relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WOLKMER, Antônio C. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Recebido em: 14/06/2011

Aceito para a publicação em: 20/07/2011